**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FEDERAÇÃO DA INDUSTRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC**

 **PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2018-FIESC**

**XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, bairro estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu Procurador legal infra-assinado, com fundamento no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e SENAI apresentar

 **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**impetrado por A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP pela desclassificação desta RECORRENTE,** em face da decisão da douta Comissão de Licitação, em que habilitou esta RECORRIDA, classificando-a acertadamente em todas as fases do certame.

 Insurge-se a Recorrente A4 contra a decisão da D. Comissão de licitação, alegando em breve síntese que esta RECORRIDA descumpriu o edital no item 8.1.1, ao apresentar na fase de habilitação contrato social em desacordo com o edital, destacando que o mesmo deveria ser emitido com no máximo 60 dias.

**DA TEMPESTIVIDADE.**

 O recurso foi publicado no portal da FIESC em 06/09/2018, tendo esta Recorrida como prazo final desta Contrarrazão até o dia 11/09/2018, portanto tempestivo é este instrumento.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

 Primeiramente cumpre-nos destacar que não merece sequer ser admitido tal RECURSO em razão do Recorrente não haver destacado o real motivo ou a suposta data da validade do contrato social da RECORRIDA, fundamental para averiguação desta D. Comissão.

 O item 8.2 atacado pela RECORRENTE é de uma clareza assombrosa ao afirmar que os documentos que não tiverem sua validade expressa, devem ser emitidos com no máximo 60 dias da abertura do certame.

 Seria oportuno que a Comissão averiguasse o contrato social da Recorrente A4 para verificar se o mesmo tem prazo de validade, já que o contrato social da Recorrida Xbramar, consta na cláusula quarta, que a duração da sociedade é por tempo indeterminado, desde 01 de julho de 2002, devendo ser também por prazo indeterminado a validade do contrato social da Recorrente.

 Destarte, importante informar q**ue todas as alterações do contrato social** da RECORRIDA foram registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e por sua vez a 13ª alteração do contrato social foi registrado no dia 31/07/2017 na JUCESC, conforme consta no documento apresentado no certame.

 Por ignorância ou má-fé mesmo, insurge-se o Recorrente, sem ao menos informar onde e o que está em desacordo no Contrato Social Recorrido, já que, diferente de outras certidões do certame, o contrato social não tem prazo de validade.

 É sabido que a JUCESC – Junta Comercial de Santa Catarina implantou a Via Única para acesso aos contratos sociais e alterações contratuais registrados, em arquivo eletrônico disponibilizado em link na internet, contendo a chancela no rodapé de cada página, não mais disponibilizando contratos impressos (em papel), e nem a cópia autenticada de contratos sociais para as pessoas jurídicas de natureza jurídica de Empresário Individual, EIRELI e LTDA.

 Informa ainda a JUCESC que após o registro do Contrato Social ou alteração contratual, é disponibilizado um link para acesso do arquivo oficial com chancela da JUCESC, onde esta D. Comissão pode através do link impresso no documento apresentado, certificar da veracidade ou validade do documento.

 Para confirmar a autenticidade do Contrato Social apresentado basta informar o número do protocolo do processo e o número da chancela, o qual está informado na etiqueta eletrônico do documento apresentado. A consulta de autenticidade está disponível no link: http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx.

 Ora, I. julgadores, basta verificar no link do contrato social apresentado que o documento registrado na JUCESC trata-se da 13º alteração contratual, como o é o documento físico apresentado, sem necessidade de apresentação de documento original em papel, até mesmo por não mais ser emitido pela JUCESC.

 Ainda que não alegado, mas se a "dúvida" da RECORRENTE for em razão da data de 31/07/2017 que consta no rodapé do contrato social, esta é a data do registro desta última alteração do contrato social e se daqui a 50 anos nosso contrato social não for alterado, ou nenhuma legislação pátria exigir alterações, como fez o código Civil de 2002, esta data ainda continuará no documento como sendo a última do registro, e o contratado social da Recorrida continuará tão valido como aquele apresentado na data do certame.

 Esta alegação, I. julgadores, é pura chicana. Choro de perdedores que não suportam perder ou preferem atrapalhar os certames, atrasando injustificadamente a contratação.

 Nota-se pela ata do pregão que apesar de ser desclassificado por não atender os itens 5.3, 5.4 e 5.7 do edital, o Recorrente em momento algum usou seu instrumento de recurso para defender sua proposta desclassificada, mas sim busca desqualificar a proposta desta Recorrida.

 Não só n**ão merece prosperar o pedido “b"** do Recurso apresentado, como **inadmissível é o pedido “c”** do Recurso. Ora, como dar prosseguimento com a contratação do concorrente subsequente se os mesmos foram tecnicamente desclassificados, não restando outro que não fosse esta Recorrida XBRAMAR?

 Demonstra este **pedido "c"**, D. Comissão, que o Recorrente não leu bem ata de Registro ou como parece, não sabe o que pede.

 A carta editalícia, no item 8.1.1. c) assim estabeleceu:

 ....( )

 *cópia autenticada do contrato social do fornecedor ou estatuto com ata da assembléia que elegeu a atual diretoria, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado…*

 Se queria o edital a prova da constituição social da empresa RECORRIDA, a prova foi feita conforme documento apresentado e registrado.

 Vejamos o que estabelece o próprio Regulamento do SESI/SENAI que regulamenta esta licitação no seu art. 12:

*ART. 12 - PARA A HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES PODERÁ, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, SER EXIGIDA DOS INTERESSADOS, NO TODO OU EM PARTE, CONFORME SE ESTABELECER NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A:*

 *I - HABILITAÇÃO JURÍDICA:*

 *A) CÉDULA DE IDENTIDADE;*

 *B) PROVA DE REGISTRO, NO ÓRGÃO COMPETENTE, NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL;*

 *C)* ***ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE;***

 Como se observa no inciso I do art. 12, a alínea C, o regulamento recomenda apenas o Contrato Social devidamente registrado no órgão competente.

  **Também,** está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, que no julgamento das propostas a Administração Pública deve atentar-se para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Ainda conforme preleciona Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2003, *“atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador.”*

 *Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, verbis:*

*“Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 - Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004”.*

 ***Diante do exposto REQUER-SE:***

 Como única decisão sustentável, a manutenção da decisão desta D. Comissão que julgou habilitada esta Recorrida XBRAMAR, por ter atendido na integra os ditames deste certame.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Florianópolis, 10 de setembro de 2018.



\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

Mauro Rodrigues - Diretor